Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		17/09/2025

ASSUNTO: Relatório sobre o Proposta de Lei 8/XVII/1 (GOV)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo à Proposta de Lei 8/XVII/1 (GOV) – *Autoriza o Governo a adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha,* aprovada por unanimidade na ausência do GP do PCP e do CDS-PP e das DURP do BE e PAN, na reunião de 17 de setembro de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão

(Idalina Durães)

Relatório

Proposta de Lei n.º 8/XVII/1.ª (GOV) – Autoriza o Governo a adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha

Relator: Deputado

Pedro Delgado Alves

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.1. Nota Introdutória

I. 2. Apresentação sumária da iniciativa

I.3. Análise jurídica complementar à nota técnica

I.4. Avaliação dos pareceres solicitados

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)

II.1. Opinião do Deputado Relator

II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s

II. 3. Posição de grupos parlamentares – *facultativo*

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

IV.1. Nota técnica

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Nota Introdutória

O Governo (GOV) apresentou à Assembleia da República, a 3 de julho de 2025, a Proposta de Lei n.º 8/XVII/1.ª (GOV) - « Autoriza o Governo a adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha». A iniciativa foi admitida a 7 de julho de 2025.

A referida iniciativa foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Tratando-se de proposta de lei de autorização legislativa, é a mesma acompanhada, nos termos determinados no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, pelo correspondente anteprojeto de decreto-lei autorizado.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 7 de julho, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo relatório, enquanto comissão competente, tendo sido designado como relator o Deputado ora signatário.

A iniciativa encontra-se agendada para discussão na generalidade na Sessão Plenária do próximo dia 18 de setembro.

I.2. Apresentação sumária da iniciativa

Através da presente iniciativa legislativa, o Governo pretende munir-se de uma autorização legislativa para adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha.

Consequentemente, o teor da proposta de lei orbita em torno da definição do objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição, pelo que importará proceder também à análise do anteprojeto de lei autorizado correspondente, que como já foi referido, foi remetido em anexo.

Assim, a autorização foca-se nos seguintes aspetos:

- Previsão de que a Polícia Judiciária é a entidade responsável para efeitos de emissão de decisões de supressão ou de bloqueio, nos termos do artigo 3.º do referido Regulamento (UE) 2021/784;

- Estabelecimento de um regime de recurso das decisões referidas bem como no Regulamento (UE) 2021/784, designadamente determinando que:
    i. O tribunal competente para decidir o recurso é o juízo criminal competente da área da sede do prestador de serviços de alojamento virtual ou do seu representante legal ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa;
    ii. Das decisões proferidas pelo juízo criminal cabe recurso para o Tribunal da Relação;
    iii. Têm legitimidade para recorrer os prestadores de serviços de alojamento virtual e os fornecedores de conteúdos, bem como os representantes

legais dos prestadores de serviços de alojamento virtual que não tenham um estabelecimento principal na União Europeia que tenham sido objeto das decisões recorríveis;

iv. Os recursos previstos têm efeito meramente devolutivo e seguem no mais as regras previstas no Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;

- Definição do quadro contraordenacional aplicável ao incumprimento do Regulamento (UE) 2021/784, nos termos do disposto no seu artigo 18.º, designadamente fixar os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis em montante superior ao fixado, definir o regime de responsabilidade das pessoas singulares e coletivas, bem como estabelecer efeito meramente devolutivo da impugnação das decisões e fixar como tribunal competente para decidir o recurso o tribunal da concorrência, regulação e supervisão;

- Alteração de dois diplomas conexos com a matéria, a saber:
  i. A Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, que aprova o regime quadro das contraordenações do sector das comunicações, alargando o seu âmbito de aplicação de forma a que as contraordenações resultantes de infrações ao disposto no Regulamento (UE) 2021/784 constituam contraordenações no setor das comunicações;
  ii. A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece a organização do sistema judiciário, atribuindo aos juízos de pequena criminalidade competência para decidirem os recursos das decisões, das autoridades administrativas, previstas no Regulamento (UE) 2021/784.

Contudo, a exposição de motivos, apesar de relatar o impulso legiferante, que radica na necessidade de adaptar a ordem jurídica interna ao referido Regulamento (UE) 2021/784, não desenvolve a respetiva fundamentação, não explicitando quais os

elementos substantivos quanto às principais opções materiais do legislador, a saber, a opção pela escolha das entidades nacionais que devem assumir as competências previstas no Regulamento e, principalmente, a modalidade de bloqueio por decisão de uma autoridade policial, sujeita a posterior possibilidade de recurso com efeito meramente devolutivo para tribunal.

I.3 Análise jurídica complementar à nota técnica

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o trabalho vertido nas Notas técnicas elaboradas Pelos Serviços da Assembleia da República que acompanha o presente Relatório.

As principais questões que podem colocar dúvidas de constitucionalidade, relativas à opção pela atribuição da competência de bloqueio e supressão diretamente à Polícia Judiciária, sem intermediação judicial prévia, são identificadas no ponto seguinte, relativo aos pareceres emitidos pelas entidades consultadas a respeito desta Proposta de Lei. Efetivamente, atenta a presença de restrições a direitos liberdades e garantias, suscitam-se dúvidas quanto à plena conformidade da iniciativa com o preceituado no texto constitucional no que concerne à proporcionalidade (n.º 2 do artigo 18.º) das restrições operadas aos direitos plasmados nos artigos 26.º, 35.º e 37.º, bem como à ausência de intervenção judicial na operacionalização em concreto dessa restrição.

Na XV Legislatura, a iniciativa legislativa relativa à mesma matéria, a Proposta de Lei n.º 86/XV, caducou com a dissolução da Assembleia da República sem que tenha tido sequer lugar a discussão na generalidade, mas o respetivo relatório aprovado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias focava já as mesmas dificuldades *supra* mencionadas.

Já na XVI Legislatura, não foi elaborado parecer relativo à Proposta de Lei n.º 44/XVI, que esteve na origem do Decreto da Assembleia da República n.º 50/XVI - *Autoriza o Governo a adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha*, mas as mesmas questões foram suscitadas no debate na generalidade em plenário. O referido decreto foi devolvido à Assembleia da República pelo Senhor Presidente da República em virtude da caducidade automática da autorização legislativa que operaria se a mesma já estivesse em vigor, por força da rejeição da Moção de Confiança e da consequente demissão do Governo, nos termos do n.º 4 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

I.4. Avaliação dos pareceres solicitados

Ainda no âmbito e para efeitos da apreciação da iniciativa em apreço a Comissão promoveu, em 9 de julho de 2025, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações.

Foram recebidos todos os pareceres solicitados pela Comissão sobre a PPL n.º 8/XVII, com exceção do parecer do Conselho Superior do Ministério Público, que estão disponíveis para consulta integral, sendo de referir, sinteticamente, os seguintes aspetos:

O Parecer do Conselho Superior da Magistratura (CSM) remete as suas observações para o parecer emitido no decurso da XVI Legislatura sobre a correspondente iniciativa do XXIV Governo Constitucional sobre a mesma matéria, e que se mantêm na versão agora submetida de novo ao parlamento.

Destaca-se, em primeiro lugar, a preocupação com a indicação da Polícia Judiciária como autoridade nacional com competência decisória para determinar o bloqueio dos sites que potencialmente alojam conteúdos terroristas. Como refere o parecer "*a designação de um órgão de polícia criminal, na direta dependência de um membro do Governo, para emitir decisões de supressão ou bloqueio, nos termos do artigo 3.º do Regulamento, bem como para a análise de decisões de supressão emitidas por outros Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º, pode contrariar o espírito do Regulamento bem explicitado no considerando acima transcrito e gerar questões de (in)constitucionalidade.*"

Acrescenta o parecer que "*embora seja inquestionável a necessidade de suprimir ou bloquear conteúdos terroristas em linha, dada a gravidade da sua difusão bem explicitada nos considerandos do Regulamento, as decisões de supressão ou bloqueio de conteúdos ou informações na Internet podem colidir com outros direitos fundamentais, muito em particular com o direito à informação e o direito à liberdade de expressão consagrados no 37.º da Lei Fundamental — que o Regulamento também visa garantir — **vendo-se com dificuldade que entidades sob tutela do Governo possam emitir tais decisões, sem qualquer intervenção judicial prévia (realce nosso)"***, sublinhado anda que a mera obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público das decisões de supressão e bloqueio que se consagram no n.º 3 da norma de molde a ultrapassar as questões de (in)constitucionalidade que se antecipam não se afigura satisfatória

Remata o parecer quanto a este ponto que "*tais decisões de supressão ou de bloqueio tal como se mostram previstas no projeto em apreço, porque suscetíveis de restringir direitos, liberdades e garantias, como o direito à liberdade de expressão, o direito à informação ou até mesmo direitos políticos, levantam problemas na nossa ordem constitucional*" afirmando que "*a conformidade constitucional apenas se logrará se houver validação das decisões sob análise pelas competentes autoridades judiciárias, fazendo-as intervir previamente ou, em caso de urgência, obtendo ulterior validação judicial em termos semelhantes ao já consagrado noutros diplomas, salvaguardando assim os direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente protegidos.*"

O parecer do CSM frisara mesmo que, nos termos do Regulamento, "*deverá caber aos Estados-Membros decidir o número de autoridades competentes que pretendem designar para o efeito, sejam elas administrativas, policiais ou* ***judiciais*** *(realce nosso)",* evidenciando que a solução escolhida pelo Governo não seria a única suscetível de assegurar o cumprimento do Direito da União Europeia na ordem jurídica interna.

Na mesma linha da preocupação anterior, também o Conselho Superior da Magistratura manifesta as suas reservas quanto ao perfil da intervenção da ANACOM, afirmando que "*de igual modo a designação, nos termos do artigo 3.º do projeto, da ANACOM como entidade de supervisão da aplicação das medidas específicas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, sem qualquer sindicância judicial ou intervenção do Ministério Público, enquanto defensor da legalidade democrática, e não obstante a sua natureza de autoridade administrativa independente, gera apreensão, na medida em que algumas das medidas específicas previstas no artigo 5.º do Regulamento tomadas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual para proteger os seus serviços contra a difusão de conteúdos terroristas ao público podem, igualmente, importar a compressão de direitos fundamentais"*

O CSM manifesta ainda reservas quanto à opção de atribuição de competência aos juízos de pequena criminalidade a competência para conhecer dos recursos das decisões da Polícia Judiciária, atento o facto de não estarmos perante um processo de natureza criminal, por um lado, e de, no entender do Conselho, o tribunal da concorrência, regulação e supervisão se encontrar mais bem apetrechado para o seu conhecimento (atenta até a sua competência territorial mais abrangente e o facto de ter sido determinada a sua competência para conhecer dos recursos das decisões da ANACOM neste domínio).

Ademais, são ainda manifestadas reservas quanto à aplicação do regime do Código de Processo Penal aos recursos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do projeto de decreto de lei que acompanha a presente proposta. Refere o CSM que *"o regime de recursos previsto na lei processual penal não está construído para este tipo de situações, sendo*

de difícil adaptação a estes casos, por exemplo, os requisitos de admissibilidade do recurso, os fundamentos a que alude o artigo 410.º, o regime de prova ou mesmo o regime dos prazos. Afigura-se, assim, ser de ponderar a aplicação das disposições do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro."

Finalmente, o Conselho manifesta também alguma preocupação com os valores das coimas a aplicar em caso de incumprimento da obrigação de remoção, frisando que a eventual inadequação de alguns dos limites mínimos previstos. Como refere o CSM, as coimas "*devendo ser dissuasoras, não podem ser desproporcionais*".

O Parecer da Ordem dos Advogados, por seu turno, conclui que a proposta legislativa se apresenta "*equilibrada e proporcional, conjugando a exigência de eficácia no combate ao terrorismo com a salvaguarda das garantias fundamentais. A designação da Polícia Judiciária como autoridade competente para emissão das ordens é adequada, dado o seu papel central no sistema de investigação criminal."*

A respeito das mesmas questões colocadas pelo parecer do CSM, dá o parecer da Ordem nota de que "*a ausência de intervenção judicial prévia é mitigada por mecanismos de controlo judicial a posteriori, em linha com o modelo adotado, por exemplo, pela Alemanha, onde o Bundeskriminalamt (BKA) pode emitir ordens de remoção sem controlo judicial prévio, ficando estas sujeitas a validação subsequente pelos tribunais administrativos",* acrescentando ainda que "*as garantias processuais previstas, nomeadamente o direito de recurso pelas plataformas visadas e a fixação de*

competência judicial adequada, asseguram a conformidade com o princípio da tutela jurisdicional efetiva."

Trata-se de uma mudança de posição da Ordem em relação aos pareceres que emitira a 6 de novembro e a 20 de janeiro de 2025 (disponíveis para consulta na página da Assembleia da República relativa à Proposta de Lei n.º 44/XVI) no quadro do procedimento legislativo tramitado na XVI Legislatura (cuja proposta de lei consagrava a mesma solução agora em discussão), e no qual dera nota de que *"a decisão acerca da supressão ou restrição de direitos fundamentais não pode ser atribuída a entidades dependentes do poder executivo, mas do poder judicial, em respeito pelo* rule of law *e cumprindo os necessários* checks and balances." Nessa ocasião a Ordem lamentou *"que, não obstante todos os pareceres desfavoráveis e os alertas emitidos pelas respetivas entidades, se insista num caminho perigoso para o Estado de direito democrático"* tendo concluído afirmando a sua "*veemente objeção à iniciativa legislativa, nos moldes preconizados, por ofender direitos, liberdades e garantias e princípios fundamentais, donde a nossa pronúncia é desfavorável."*

O Parecer da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações não emite um juízo apreciativo global sobre a iniciativa, formulando, contudo, para além de reparos ao nível da legística e da necessidade de correção de lapsos de escrita, algumas observações relativas a dois aspetos pontuais que reputa de relevantes, a saber:

- A identificação de limites máximos de coimas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei autorizado acima do que é determinado na Lei 99/2009, de 4 de setembro (Regime Quadro das Contraordenações do setor das comunicações), que devem por isso ser revistos;

- A necessidade de ponderação da adequação do período de *vacatio legis* consagrado no decreto-lei autorizado, atentas as necessidades de adaptação dos serviços da ANACOM às suas novas competências.

O Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados remete para as suas tomasdas de posição anteriores relativas aos diplomas sujeitos à sua avaliação no procedimento legislativo tramitado na XVI Legislatura, dando nota de que se mantêm válidas as considerações tecidas e as recomendações apresentadas nos Pareceres da CNPD 2023/57, 2024/49 e 2025/9.

No que respeita aos bloqueios ou supressões previstos no Regulamento cuja execução na ordem jurídica interna se pretende assegurar, a CNPD sublinha que "*são passíveis de contender com direitos e liberdades garantidos pelo direito interno e europeu, como a liberdade de expressão e de informação, bem como direito à proteção de dados pessoais, na medida em que existe uma significativa margem de apreciação e discricionariedade quando ao que podem constituir conteúdos terroristas, logo passíveis de se suprimidos ou bloqueados."* Recordando que o próprio Regulamento se afirma preocupado com a necessidade de proteção equilibrada dos direitos fundamentais em presença, realizando

juízos de concordância prática entre todos os interesses relevantes, entende a CNPD que, atentos os juízos de ponderação envolvidos, *"não se afigura juridicamente admissível que tal ponderação seja atribuída a um órgão de polícia criminal, cujas atribuições legais incluem a deteção, a prevenção e a investigação de infrações penais, mas já não a sua repressão. A sinalização da existência de conteúdos terroristas em linha, detetada diretamente pela PJ ou referenciada pela EUROPOL deverão, na maioria dos casos, dar lugar a um processo-crime, uma vez que os crimes de terrorismo, apologia pública das infrações terroristas ou incitamento à prática de infrações são puníveis no nosso ordenamento jurídico.*

"*Admitindo-se que possa haver, por motivos imperiosos, evidentes e devidamente justificados, a necessidade de remoção de determinados conteúdos em linha de forma muito célere, não compaginável com a duração de todo o procedimento criminal – situação a que o Regulamento pretende dar resposta -, há que salvaguardar a todo o custo o processo devido e atribuir a análise do caso e respetiva decisão de supressão ou bloqueio a um juiz, que está seguramente em melhor posição para proceder ao juízo de proporcionalidade que no caso se impõe e de, consequentemente, tomar uma decisão com vista à supressão de conteúdos terroristas em linha."*

"É essencial que assim seja, uma vez que está em causa uma restrição significativa das liberdades e dos direitos fundamentais e que a Polícia Judiciária é um corpo superior de polícia criminal que tem como missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal, e que atua no processo sob a direção destas e na sua dependência funcional."

"Ora, estando em causa a ingerência nos direitos consagrados no artigos 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) – direitos igualmente consagrados nos artigos 26.º, 35.º e 37.º da Constituição da República Portuguesa – imperioso se torna que se assegure que a restrição de tais direitos é necessária e adequada ao cumprimento de tais finalidades e que se limita ao mínimo indispensável para a supressão de tais conteúdos ou para o bloqueio ao seu acesso em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 52.º da Carta de Direitos Fundamentais da EU e no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, sendo ainda necessário garantir o processo equitativo previsto no artigo 6.º da CEDH."

"Nessa medida, não deverá ser atribuída àquela – ou a outra – Polícia a competência de decidir, por si só, e nesse sentido ordenar, a supressão de conteúdos em linha, ou o bloqueio do seu acesso. Além disso, para dar cumprimento à previsão do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento, a PJ não poderia receber instruções de nenhum outro organismo, o que não é consentâneo com o quadro legal nacional, em que a autonomia da PJ é de natureza técnica e tática."

Face a todo o exposto, a conclusão do parecer da CNPD sobre a atribuição destas competências de bloqueio e supressão vai no sentido de que as mesmas "*não devem ser atribuídas a uma Polícia, mas a um magistrado judicial, admitindo-se que em caso de urgência pudesse equacionar-se que aquela Polícia possa emitir tais decisões, submetida a validação ulterior."*

Não tendo sido remetido **Parecer do Conselho Superior do Ministério Público** afigura-se, todavia, pertinente transcrever para o presente relatório as conclusões remetidas a respeito do anterior procedimento legislativo sobre a mesma matéria, da XVI Legislatura, uma vez que a pronúncia incidiu sobre normas que se encontram de novo vertidas na proposta de lei (e que a Comissão entendeu relevante atender à posição do CSMP). De resto, as questões suscitadas como problemáticas pelo CSMP correspondem também às que merecem reparo nos recentes pareceres do CSM e da CNPD e no parecer da Ordem dos Advogados emitido na XVI Legislatura.

Quanto à operacionalização da atribuição da competência de bloqueio e supressão, entendeu o CSMP que "*estando em causa matéria de limitação ou supressão de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente, dos previstos nos artigos 35.º (utilização da informática) e 37.º (liberdade de expressão e informação), da Constituição da República Portuguesa, matéria que exige rigor e densificação dos seus conteúdos quanto a toda a sua extensão - exigências tanto mais prementes quando se pretende atribuir a possibilidade da sua supressão a órgão de polícia criminal sem se especificar o concreto procedimento mediante o qual tal ocorrerá -, parece-nos dever ser de prever a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público para efeitos de eventual sequência para validação judicial, em determinado prazo (eventualmente 72 horas, à semelhança de outros casos previstos na 5 lei). A par disto – e neste contexto -, parece-nos ser de prever a possibilidade de o Ministério Público, perante essa comunicação, discordando da medida tomada pelo órgão de polícia criminal, a revogar, bem como as*

ser de prever a consequência de não validação judicial no prazo determinado, eventualmente a caducidade da medida."

Acrescenta ainda o Conselho que "*o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal desempenham papéis essenciais na investigação e na execução de medidas no âmbito do processo penal. Não obstante, algumas decisões tomadas por estas entidades exigem validação judicial devido ao impacto significativo que podem ter sobre os direitos fundamentais dos indivíduos. A realização de revistas e buscas, a detenção para aplicação de medida de coação, a suspensão de operações bancárias e a apreensão de dados informáticos necessários à produção de prova, são exemplos de medidas que, determinadas pelo Ministério Público e/ou realizadas por iniciativa do órgão de polícia criminal, exigem validação pela autoridade judiciária, em prazo máximo previsto na lei. A par destas medidas, podem ainda chamar-se à colação os casos de interceções de comunicações e de aplicação medidas de coação, para além do simples termo de identidade e residência, que implicam sempre decisões a tomar por juiz."*

Face ao exposto, conclui o CSMP que "*esta exigência de validação judicial protege os direitos fundamentais dos cidadãos e assegura a imparcialidade do processo penal, garantindo que medidas intrusivas sejam aplicadas somente com supervisão judicial. A lei exige que um juiz avalie e valide qualquer decisão que possa interferir com o direito à liberdade individual, assegurando a imparcialidade e a proteção dos direitos.* ***Ao não cumprir com o que agora se deixou escrito, o Projeto pode pôr em causa os artigos 18.º, 35.º e 37.º, da Constituição da República Portuguesa (destaque nosso)"***

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

II.1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A principal reserva suscitada pelo regime apresentado na Proposta de Lei n.º 8/XVII é a que já surgia identificada nos dois procedimentos legislativos que a antecederam sobre a mesma matéria na XV Legislatura (Proposta de Lei n.º 86/XV) e na XVI Legislatura (Proposta de Lei n.º 44/XVI) como potencialmente geradora de uma inconstitucionalidade material: a preterição da intervenção judicial na decisão de bloqueio e supressão de sites potencialmente associados à prática de crimes de terrorismo.

A matéria foi objeto de discussão na generalidade na Legislatura passada, tendo sido mesmo a fonte principal para a rejeição pela parte do Partido Socialista e de outras forças políticas da fórmula apresentada pelo Governo, num quadro em que foi proposta uma solução compromissória alternativa, conforme à Constituição e que assegurava em termos igual e totalmente satisfatórios a execução do regulamento, acolhendo uma sugestão da CNPD.

Efetivamente, o Grupo Parlamentar do PS colocou à consideração do plenário uma solução que previa que a Polícia Judiciária seria a entidade responsável para efeitos da operacionalização da emissão de decisões de supressão ou de bloqueio, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/784, nos seguintes termos:

a) **A Polícia Judiciária poderia, por razões de urgência devidamente fundamentada, determinar a supressão de conteúdos ou o bloqueio imediato, sujeito a confirmação judicial no prazo de 48 horas;**

b) **A supressão de conteúdos e o bloqueio definitivos teriam de ser determinadas por decisão judicial urgente, mediante solicitação da Polícia Judiciária, através do Ministério Público.**

A solução proposta não só alargava o consenso em torno de uma matéria que ficou assim sujeita de forma desnecessária a divergência parlamentar mais acentuada, como prevenia os riscos de (em sede fiscalização preventiva ou sucessiva) a lei de autorização ou o decreto-lei autorizado poderem vir a ser objeto de contencioso de constitucionalidade.

A título complementar cumpre ainda deixar duas notas adicionais a título de opinião do relato, relativas à utilização da figura da autorização legislativa neste caso.

A primeira nota, destina-se a sublinhar que, ao contrário do sucedido na XV Legislatura, quando o Governo apresentou uma proposta de lei material para regular o tema, o XXIV e o XXV Governos Constitucionais optaram pela solicitação de uma autorização legislativa, reduzindo o grau de conformação parlamentar sobre uma matéria sensível em sede de direitos fundamentais, cuja tramitação plena em sede parlamentar se afiguraria mais adequada. Tendo em conta que a totalidade do decreto-lei autorizado se circunscreve ao assegurar da execução do Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, seria preferível essa tramitação parlamentar integral.

A segunda observação visa apenas assinalar que, ainda que possa considerar-se suficiente em termos de cumprimento mínimo a definição do sentido e da extensão da autorização expressa nalgumas normas respetivas da proposta de lei de autorização (mormente as que respeitam à fixação dos montantes das coimas), uma leitura mais exigente do n.º 2 do artigo 165.º seria preferível, por mais conforme ao espírito do texto constitucional.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Não foram remetidos para anexação ao presente relatório as posições políticas de outros Deputados ou Grupos Parlamentares.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo (GOV) apresentou à Assembleia da República, a 3 de julho de 2025, a Proposta de Lei n.º 8/XVII/1.ª (GOV) – Autoriza o Governo a adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha.

2. A referida iniciativa foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

3. Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 7 de julho, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo relatório, enquanto comissão competente, tendo sido designado como relator o Deputado ora signatário.

4. A iniciativa encontra-se agendada para discussão na generalidade na Sessão Plenária do próximo dia 18 de setembro.

5. Alguns dos pareceres recolhidos apontam no sentido de ser necessária a avaliação na especialidade das matérias relativas à necessidade de intervenção

de magistrado judicial no processo de decisão de bloqueio ou supressão de sites que potencialmente contenham conteúdos terroristas;

6. Ante tudo quanto ficou exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que, atento o disposto no ponto anterior, a Proposta de Lei em análise reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

IV.1. A Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 17 de setembro de 2025

O Deputado Relator	A Vice-Presidente da Comissão
(Pedro Delgado Alves)	*(Idalina Durães)*